Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

# HABEAS CORPUS Nº 503.805 - RO (2019/0102762-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | CLEBER JAIR AMARAL |
| ADVOGADO | : | CLÉBER JAIR AMARAL - RO002856 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| PACIENTE | : | EVANILDO RAMALHO E SILVA |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Evanildo Ramalho e Silva** – preso preventivamente, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Rondônia, que manteve a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO (Processo n. 0014652-08.2015.8.22.0002).

Alega-se, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao argumento de falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e a data do decreto segregatório.

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade provisória o julgamento da ação penal.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, porquanto o Magistrado singular, ao determinar a prisão cautelar do acusado, destacou que *apontam indícios de que o réu está em contato com as testemunhas e as mesmas estão se sentindo coagidas, tendo em vista que o réu insiste para que as testemunhas modifiquem seus depoimentos prestados em juízo* (fl. 314), razão pela qual não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Ademais, a pretensão se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da sua apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO para que informe acerca do andamento da ação da ação penal e, em especial, acerca da situação do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator